



Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.19.001457-1

Infrator: Localiza Rent Car S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Processo Administrativo foi instaurado com lastro em reclamação apresentada junto ao Setor de Atendimento do Procon-MG, através da qual se relata que a reclamada estaria cobrando uma taxa no valor de 12% sobre todos os serviços prestados pela mesma, a título de “taxa de aluguel”. Para comprovar suas alegações, o consumidor juntou aos autos os documentos de fls.04/07.

Notificado, o fornecedor prestou esclarecimentos às fls.12/19 e 71/78.

Determinou-se a realização de fiscalização no estabelecimento comercial, tendo sido constatado que realmente a reclamada condiciona a locação de veículos à contratação de seguro de proteção do veículo (fls.26/110).

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, oportunidade em que compareceram demais outras locadoras de veículos a fim de se chegar a um acordo conjunto em relação à cobrança da denominada “taxa administrativa”, incidente ao final do processo de locação de veículos, sendo deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para os fornecedores deliberarem a respeito (fls.127/128).

Realizada nova audiência, os fornecedores negaram a celebração de acordo (fls.17/174).

Insta esclarecer que foram instaurados procedimentos individuais em face das demais locadoras de veículos, tendo o presente feito continuado o trâmite em relação ao fornecedor Localiza.

Notificado, o fornecedor Localiza apresentou memoriais às fls.183/186.

2



Vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração em apuração nos autos do presente processo administrativo (artigo 39, inciso V, do CDC e artigo 12, inciso VI, do Decreto nº 2.181/97), consistente em realizar a cobrança de "taxa de aluguel", incidente ao final da contratação dos serviços de locação de veículos.

Em sede defensiva, aduz a reclamada que a cobrança da referida "taxa de aluguel" sobre o valor principal do contrato é para cobrir os ditos serviços meios, tais como: reboque, transporte do veículo, transporte do consumidor entre os aeroportos, centra telefônica 24hs para atendimento ao cliente, vistoria dos veículos, devolução dos veículos, dentre outros serviços dissociados da atividade-fim, mas que são necessários à qualidade na locação de veículos.

Noutro giro, é crucial destacar que os supostos serviços meios, ou seja, que não se referem à atividade-fim da empresa que seria apenas a locação de veículos, fazem parte de um único processo, que em economia recebe o nome de composição do preço do produto ou serviço, sendo vedado ao fornecedor a transferência, em apartado, de custos e despesas internas ao consumidor.

Neste sentido, o valor final de um produto adquirido ou serviço contratado deve englobar toda a cadeia produtiva que inclui os custos, despesas e lucro projetado, sendo que aos consumidores **deverá** somente ser **exposto** o valor final alcançado pela equação resolvida pelo fornecedor de acordo com seus objetivos e, no caso da concretização da venda, o valor dos impostos pagos, nos termos da Lei Federal nº 12.741/12.

2

198
Ej

Nesta linha, vale lembrar que o Poder Judiciário já apreciou diversos casos de transferências de custos da própria atividade ao consumidor, afastando-os por abusividade, por comporem a própria atividade, com o inerente risco negocial. À guisa de exemplo podemos citar as Taxas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEB), Taxa de Liquidação Antecipada (TLA) - muito utilizadas anteriormente por instituições financeiras - Taxa SATI e Comissão de Corretagem utilizadas por construtoras, e mesmo a conhecida cobrança de 10% em bares e restaurantes.

Em todos os exemplos citados, verifica-se a transferência dos custos internos da atividade para o consumidor, caracterizando a imposição de onerosidade excessiva e a conseqüente abusividade das cobranças aos consumidores.

Diga-se, desde já, que qualquer providência, nos casos de método comercial coercitivo, deve ter como parâmetro a harmonia dos princípios ditados pela Carta Magna, ou seja, necessário que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, observe os princípios da defesa do consumidor (CF, artigo 170, inciso V), objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, artigo 5º, XXXII), bem como a livre concorrência. (CF, artigo 170, inciso IV).

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Assim, não existem dúvidas quanto à caracterização da abusividade pela imposição da onerosidade excessiva no que toca à cobrança de "taxa de aluguel" na prestação de serviços de locação de veículos(art. 39, V, do CDC).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **LOCALIZA RENT CAR S/A**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir



que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconhecendo, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em efetuar a cobrança de “taxa de aluguel” incidente ao final do processo do serviço de locação de veículos (artigo 39, inciso V, do CDC e artigo 12, inciso VI, do Decreto n° 2181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora LOCALIZA RENT CAR S/A**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada *dever-se-ia* considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data da reclamação (janeiro de 2019), ou seja, exercício de 2018. Considero o faturamento apresentado às fls.73, cujo valor é **R\$2.069.894.000,00** (dois bilhões, sessenta e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil reais).

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$5.179.735,00** (cinco

2



milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais), correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso, verifico a incidência da agravante prevista no inciso VI do art. 26 do Decreto 2.181/97, uma vez que a conduta do fornecedor ocasionou dano de caráter repetitivo, já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência da agravante exposta, aumento o valor da pena base em 1/6, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$6.043.024,16 (seis milhões, quarenta e três mil, vinte e quatro reais, dezesseis centavos).**

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97). Então, o valor passa a ser de **R\$ 5.035.853,46 (cinco milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais, quarenta e seis centavos)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:


- a) A notificação do fornecedor **LOCALIZA RENT CAR S/A** para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta abusiva apontada na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$4.532.268,12 – quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais, doze centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;



- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$5.035.853,46 (cinco milhões e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais, quarenta e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 22 de março de 2022


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2022			
Infrator	Localiza		
Processo	0024.19.001457-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.069.894.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 172.491.166,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 5.179.735,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.589.867,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 7.769.602,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2022			239,47%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2022			3,6123
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 722,46
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.836.859,31